06/09/2024

Número: 0600482-71.2024.6.10.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência

Última distribuição: 04/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0600042-45.2024.6.10.0010

Assuntos: Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados	
EDUARDO SALIM BRAIDE (IMPETRANTE)		
	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS/MA (IMPETRADO)		
70 AVANTE MUNICIPAL SAO LUIS (LITISCONSORTE)		

Outros participantes					
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)					
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
18381852	06/09/2024 12:10	<u>Decisão</u>		Decisão	



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600482-71.2024.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

IMPETRANTE: EDUARDO SALIM BRAIDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A

LITISCONSORTE: 70 AVANTE MUNICIPAL SAO LUIS IMPETRADO: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS/MA

Relator: Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

DECISÃO

Tudo examinado, em juízo de cognição sumária, tenho que a ordem de remoção de postagem em **perfil privado de rede social** ultima por restringir **liberdades políticas fundamentais do Impetrante**, tais como as de livre exercício de manifestação e expressão, de veiculação da sua propaganda na *internet* e de participação ativa na campanha eleitoral, tudo a justificar a tutela mandamental, à mingua da previsão legal de recurso para impugnação do ato coator.

A partir da prova pré-constituída juntada aos autos, em especial a captura de tela da postagem no *Instagram*, constante na inicial da Rp nº 0600042-45.2024.6.10.0010, bem como o vídeo nela divulgado (Id 18369415), é possível ver demonstrada a *plausibilidade do direito invocado* pelo Impetrante, consistente em manter suas liberdades políticas, notadamente na divulgação, em seu perfil privado, de ações realizadas sob sua gestão no Município de São Luís-MA.

A transcrição do que divulgado no vídeo pelo Impetrante, em seu perfil privado no *Instagram*, não deixa dúvida acerca da obediência aos limites legais de mera promoção pessoal do candidato, por menção a realizações do governo municipal, sob a sua gestão.

Como já veio de entender o Tribunal Superior Eleitoral: "(...) não configura conduta vedada a divulgação de conteúdo de promoção pessoal em perfil privado do candidato nas redes sociais, ainda que haja a divulgação de obras e serviços públicos (AgR-REspe nº 1519-92/MG, rel.



Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 28.6.2019)".

Além disso, manter a ordem de remoção de conteúdo, publicado em 19/07/2024, em página pessoal do candidato, o qual divulgava obras e serviços públicos em andamento, ocasiona *perigo de dano* a direito tanto do Impetrante, quanto dos demais candidatos na disputa eleitoral, pois todos têm o direito de divulgar seus feitos em campanha, bem como de exercer a crítica sobre essas mesmas obras e serviços. Tudo circunscrito às respectivas liberdades de expressão política em locais de livre acesso público.

Ademais, inexistindo indício de que a postagem impugnada tenha sido custeada com recursos públicos do Município, não se pode cogitar da vedação de conduta ao agente político, uma vez que a "aferição dessa conduta exige, primeiramente, que se esteja diante de publicidade institucional, premissa que não se verifica quando divulgados feitos administrativos em página pessoal do gestor nas redes sociais, realizada sem dispêndio de recursos públicos" (TSE. Recurso Especial Eleitoral n°060068091, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023).

Ante o exposto, e suficientemente fundamentado, **DEFIRO a liminar** para o fim de suspender, de imediato, os efeitos do ato impugnado até ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da inicial do presente *mandamus*, bem como da presente decisão, a fim de que, além de seu cumprimento, preste as devidas informações no decêndio legal (art. 7°, inc. I, da Lei n° 12.016/2009).

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, Partido AVANTE - MUNICIPAL SAO LUIS, para, querendo, ingressar no feito e oferecer resposta no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia dos autos para, querendo, ingressar no feito (art. 7°, inciso II, da Lei n°. 12.016/2009).

Esta decisão servirá como mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA Relator

